



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**  
**01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1064970-03.2018.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder**  
 Impetrante: **Thiago Moreira**  
 Impetrado: **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO MOREIRA, representado pela sua curadora provisória GENILDA PEREIRA MOREIRA em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Afirma o impetrante ser policial militar, porém, encontra-se atualmente incapacitado para o serviço ativo da corporação, pois foi interditado definitivamente por problema relacionado à saúde mental, conforme consta do processo n.º 0002513-34.2015.8.26.0480. Aponta que, apesar de ter ocorrido o afastamento das atividades funcionais, o impetrante não foi reformado até 15/02/2017, razão pela qual protocolou pedido de reforma instruído com as principais peças do processo judicial. No entanto, em que pese ter decorrido mais de um ano, até o presente momento o silêncio impera e a reforma não foi concedida, sem que se saibam as razões da autoridade impetrada para tal morosidade. Requer seja julgado procedente o *mandamus* para compelir o impetrado a reformar o impetrante garantindo-lhe a percepção de todas as vantagens do cargo, como se tivesse cumprido 30 anos de serviço, soldo integral e promoção ao posto imediato, sob pena de desobediência. Juntaram-se documentos (fls. 11/208).

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO requereram a admissão de seu ingresso na lide (fl. 223).

Embora notificado (fl. 225), o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO deixou de prestar informações.

O Ministério Público declinou a intervenção no feito (fls. 229/232).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**  
**01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria de fato está suficientemente comprovada, restando à apreciação apenas a matéria de direito. Dispensa-se, portanto, a dilação probatória, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

São parcialmente procedentes os pedidos do autor.

Trata-se de demanda de policial militar incapacitado para o serviço ativo da corporação, pois foi interditado definitivamente por problema relacionado à saúde mental, em que o autor pleiteia seja a autoridade impetrada compelida à reformá-lo, garantindo-lhe a percepção de todas as vantagens do cargo, como se tivesse cumprido 30 anos de serviço.

Pois bem.

Cumpre ter em vista as disposições dos artigos 29 e 32 do Decreto-lei 260/70:

*Artigo 29 - A reforma "ex-officio" será aplicada:*

(...)

*III - ao policial-militar:*

- a) julgado inválido ou fisicamente incapaz em caráter permanente, para o serviço ativo;*
- b) incapacitado fisicamente ou julgado inválido, após 2 (dois) anos de agregação;*
- c) agregado por invalidez ou incapacidade física temporária para o serviço ativo, após completar o tempo mínimo de serviço exigido para a inatividade a pedido, com vencimentos integrais.*

*Artigo 32 - A invalidez ou a incapacidade física poderá ser conseqüente de:*

*I - ferimento recebido em ato de serviço público ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;*

*II - acidente em serviço;*

*III - doença adquirida em conseqüência de exercício de função policial-militar ou com relação de causa e efeito às condições inerentes ao mesmo serviço;*

No caso em tela, não há qualquer controvérsia quanto ao fato de a enfermidade que assola o impetrante constituir fundamento para a aplicação da reforma *ex officio* com proventos integrais. Inclusive, trata-se de matéria já transitada em julgado a interdição definitiva por problema relacionado à saúde mental, conforme consta do processo n.º



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**  
**01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

0002513-34.2015.8.26.0480.

Com efeito, a controvérsia reside na aplicabilidade da Lei n.º 5.451/1986, relativa à concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço. Pertinente, portanto, para o caso em análise as disposições contidas no artigo 1º da referida legislação:

*Artigo 1.º - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.*

*§ 1.º - Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.*

(...)

*§ 3.º - A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte.*

O texto legal faz referência a lesões e enfermidade adquiridas em consequência de exercício da função policial. Nesse sentido, cumpre atentar para os documentos juntados aos autos pela parte autora, os quais fornecem elementos para que se conclua que os problemas relacionados à sua saúde mental decorrem do exercício da função policial, especialmente aqueles a fls. 46/47, 50 e 53.

Nesse sentido, não tendo a autoridade impetrada juntado aos autos informações, as quais poderiam apresentar elementos para obstar o pleito do impetrante, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para compelir o impetrado a reformar o impetrante garantindo-lhe a percepção de todas as vantagens do cargo, como se tivesse cumprido 30 anos de serviço, soldo integral e promoção ao posto imediato.

Custas pela impetrada.

Sem honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da lei 12.016/09, devendo a serventia observar o cumprimento do disposto no artigo 1.275, §1º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 01/2020).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP**  
**01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**